



UniFANAP
CENTRO UNIVERSITÁRIO

CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

KAROLINY SOARES SILVA

PESSOA JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

APARECIDA DE GOIÂNIA
2020

KAROLINY SOARES SILVA

PESSOA JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

Artigo Científico apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida (UniFANAP) como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora – Prof^a. Me. Bruna Araújo Guimarães.

APARECIDA DE GOIÂNIA
2020

KAROLINY SOARES SILVA

**ESSA FOLHA É PARA SER SUBSTITUÍDA PELA ATA QUE VOCÊ
RECEBEU NO DIA DA DEFESA**

PESSOA JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

Aparecida de Goiânia, _____/_____/2020.

Banca Examinadora:

.....
Orientador Prof. (Titulação e nome do professor orientador)

.....
Prof. (Titulação e nome do professor orientador)

APARECIDA DE GOIÂNIA
2020

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

AGU- Advocacia Geral da União

ANA- Agência Nacional das Águas

ANM- Agência Nacional de Mineração

APP- Área de Preservação Permanente

CETESB- Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente

DEMA- Delegacia Estadual de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente

DPU- Defensoria Pública da União

EIA- Estudo de Impacto Ambiental

IAP- Instituto Ambiental do Paraná

IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBDF- Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal

PNMA- Política Nacional do Meio Ambiente

RIMA- Relatório de Impacto Ambiental

SECIMA- Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Goiás

SEMA- Secretaria de Estado de Meio Ambiente

SIGBM- Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração

SOBRADIMA- Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente

SUDEPE- Superintendência do Desenvolvimento da Pesca

SUDHEVEA- Superintendência da Borracha

PESSOA JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

RESUMO

A responsabilidade penal da Pessoa Jurídica tem sua tratativa na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, mas a Constituição Federal já traz em seu texto que a todos tem direito e são responsáveis pela proteção do meio ambiente, inclusive as Pessoas Jurídicas. O principal objetivo do trabalho é demonstrar como se deu a criação da Lei 9.605/98, como ela é aplicada, e como as Pessoas Jurídicas são responsabilizadas quando cometem crimes ambientais, assim como verificar os meios de penas cabíveis a essas pessoas, e como é o andamento processual e suas devidas competências, além de demonstrar na prática como é feito essas condenações, como as penas são cumpridas e o como a Lei 9.605/98 tem sido aplicada nesses casos. Visando a consciência da população e em especial das Pessoas Jurídicas para proteger e utilizar de fontes que não prejudiquem o meio ambiente, mantendo-o ecologicamente equilibrado e preservado.

Palavras-chave: Pessoa jurídica; Responsabilidade Penal, Meio ambiente.

ABSTRACT

Criminal liability for Legal Entities is dealt with in the Environmental Crimes Law number 9.605 / 98, but the Federal Constitution already states in its text that everyone is entitled and are responsible for the protection of the environment, including as Legal Entities. The main objective of the work is to demonstrate how Law No. 9,605 / 98 was created, how it is applied, and how legal entities are held responsible when they commit environmental crimes, as well as to verify the means of punishment applicable to these people, and how it is the procedural progress and its due competences, in addition to demonstrating in practice how these condemnations were made, how the sentences are served and how Law No. 9.605 / 98 has been applied to the situations. Aiming the awareness of the population and especially of Legal Entities to protect and use sources that do not harm the environment, keeping it ecologically balanced and preserved.

Keywords: Legal person; Criminal Responsibility, Environment.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado e protegido e que cabe além do poder público a toda a sociedade protegê-lo, em seu parágrafo 3º o mesmo artigo traz a responsabilidade dos crimes ambientais, que diz que todas as condutas lesivas ao

meio ambiente vindas de pessoa física ou jurídica irão responder e reparar os danos causados.

Tendo em vista a constante evolução da sociedade e das mudanças de nossas leis, o intuito do presente artigo é demonstrar como a pessoa jurídica pode ser responsabilizada, uma vez que os crimes ambientais afetam diretamente a vida em sociedade, como demonstrado no artigo 225 da Constituição Federal, devendo o meio ambiente ser preservado para a presente e a futura geração.

A Lei de Crimes ambientais (9.605/98) traz em seu artigo 3º, um contexto mais específico da responsabilidade das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, seja ela penal, civil ou administrativamente.

Neste contexto está cada vez mais evidente a preocupação da sociedade com a preservação do meio ambiente, contudo por outro lado ainda temos muitos crimes cometidos por empresários, que muitas vezes não se preocupam com esse ato e que não pensam nas consequências que se pode ter a curto e longo prazo, decorrentes desses crimes.

Levando em consideração a preocupação da constituição federal e da lei de crimes ambientais para que o meio ambiente seja preservado, e o recorrente caso de crimes ambientais cometidos por empresas fica o questionamento: será que a forma que a Pessoa Jurídica está sendo responsabilizada penalmente está sendo eficaz?

Observando essa triste realidade, precisamos estudar como as pessoas jurídicas responsáveis por esses danos estão sendo penalizadas, e se a lei cumpre o que ela traz em texto, de forma que seja mais eficaz e rígida, pois se precisa manter o equilíbrio ecológico e a preservação do meio ambiente.

Por isso, é importante a análise do ordenamento jurídico brasileiro, mas especificamente a Lei de Crimes ambientais (9.605/98), juntamente com doutrinas, para mostrar os meios e de que forma a Pessoa Jurídica pode ser responsabilizada pelos crimes ambientais.

E nesse caso, será feita a análise do ordenamento jurídico brasileiro, mas especificamente a Lei de Crimes ambientais (9.605/98), juntamente com doutrinas, para mostrar os meios e de que forma a Pessoa Jurídica pode ser responsabilizada pelos crimes ambientais.

Dessa forma, será utilizado o método quantitativo, na aplicabilidade do ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei 9.605/98, Constituição Federal Brasileira acerca da responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

Como também o método qualitativo com a introdução de diversas fontes: internet, livros, jurisprudências e artigos sobre o caso, a fim de levantar entendimentos, dados sobre a aplicabilidade da Lei de crimes ambientais e estudo de caso para que seja analisado na prática como está sendo as formas aplicadas atualmente para punir os responsáveis de crimes ambientais no âmbito da pessoa jurídica.

1 Análise da eficácia da Lei de Crimes Ambientais desde a sua homologação

Quando se trata de Direito ambiental sempre nos lembramos da Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), mas vale ressaltar que antes de sua homologação houve uma série de avanços que contribuíram para a atual legislação entrar em vigor.

Em meados de 1930 a lei era algo mais flexível e permitia aos fazendeiros total propriedade sob seu terreno, sendo assim o uso descontrolado dos recursos naturais foi crescendo cada vez mais, sendo necessário tomar medidas para barrar esse avanço.

Em 1934 foi estabelecido o primeiro Código Florestal, logo em seguida o Código de Águas, passados 31 (trinta e um) anos em 1965 foi estabelecido o segundo Código Florestal Brasileiro, ficou marcado por regular as florestas estabelecendo como interesse da população, de acordo com Chiarelli (2018), o novo Código Florestal de 1965 tinha como intuito a preservação das áreas privadas, estabelecia normas onde o produtor rural deveria preservar certa quantidade na sua terra, mantendo a vegetação natural por meio de APP's e Reservas Legais, em caso de descumprimento deveria ser reparado o dano.

As décadas seguintes foram marcadas por evoluções significativas, em 1972 com a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente em Estocolmo gerou uma grande ascensão no Direito Ambiental Brasileiro, que em 1973 criou a SEMA (Secretaria Especial do Meio Ambiente) e em 1979 foi implantado a SOBRADIMA-Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente, que através dela que cursos,

palestras, seminários foram se expandindo pelo Brasil, ela também deu origem ao CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente instituído pela lei nº 6.938/81.

A criação da Lei sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) nº 6.938/81 foi um grande marco do Direito Ambiental, pois segundo Borges, Rezende e Pereira (2009), foi a partir da referida Lei que a disciplinou as práticas que deveriam ser aplicadas para uma vida sustentável. Foi então a partir daí que o Direito Ambiental começou a ganhar força, e ser efetivamente aplicado.

A Constituição Federal já trazia em seu texto dizeres sobre o Direito ambiental e foi nesse momento que o Direito ambiental foi estabelecido.

Em outubro de 1988, quando a atual Constituição Brasileira foi promulgada, o Direito Ambiental se consolidou (BRASIL, 1988). A Carta Magna marcou este período, consolidando o Direito Ambiental Brasileiro. No artigo 225, o meio ambiente foi tratado como sendo bem de uso coletivo comum a todos, em capítulo específico (capítulo VI), e reforçou-se que é dever de cada um fazer a sua parte para proteger os recursos naturais para as presentes e futuras gerações (BORGES, REZENDE E PEREIRA, 2009, p. 457).

Com o estabelecimento do direito ambiental, surgiu o interesse de aprimorar as tratativas ambientais, pois com o crescimento constante da população e o avanço da tecnologia veio também o aumento da degradação do meio ambiente, pois de início nem todos trabalhavam com meios renováveis e que fossem menos prejudicial para o meio ambiente, com esse intuito foi criado o programa “Nossa natureza” com o decreto nº 96.944 de 12 de outubro de 1988.

Os objetivos deste programa eram: (i) conter a ação antrópica sobre o meio ambiente e os recursos naturais renováveis; (ii) estruturar o sistema de proteção ambiental; (iii) desenvolver a educação ambiental e a conscientização pública para a conservação da natureza; (iv) disciplinar a ocupação e a exploração da Amazônia, com base no ordenamento territorial; (v) regenerar o complexo de ecossistemas afetados pela ação antrópica; e (vi) proteger as comunidades indígenas e as populações envolvidas no processo de extrativismo. Estes objetivos sugeriram uma visão conservacionista. O programa procurou corrigir as deficiências da legislação existente, alterando importantes leis como o Código Florestal, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, os incentivos fiscais para a Amazônia e reestruturou toda a administração ambiental, procurando aperfeiçoar a estrutura até então vigente. Além dessas modificações, o programa criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente (Lei nº7.797/89), cujo recursos

tinham
prioridade em projetos destinados às Unidades de Conservação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, educação ambiental, manejo e extensão florestal,
desenvolvimento institucional e controle da fauna e flora nativas. (BORGES, REZENDE E PEREIRA, 2009, p.458).

Com a criação da Política Nacional no Meio Ambiente, foram extintos alguns órgãos que cuidavam dessas questões, como a (SEMA, IBDF, SUDEPE, SUDHEVEA), e se criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que basicamente veio para dar mais eficiência e celeridade, e atuar junto com a Política Nacional do Meio Ambiente. E assim o Direito ambiental veio se aprimorando e incorporando na legislação brasileira e então se viu necessária a criação de uma lei, pois os recursos naturais estavam ficando escassos uma vez que algumas pessoas estavam abusando do uso, acreditando que eram infinitos, portanto os delitos contra o meio ambiente deixaram de ser considerados contravenções penais, e passaram a ser considerados crimes com a criação da Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/98). De acordo com Bezerra (2018), o intuito da Lei 9.605/98 era a ordenação do artigo 225 da constituição Federal, mesmo com oposições, depois de passar pelo período de vacância, foi divulgada em 12/02/1998, entrando em vigor em 30/03/1998.

Conforme o IBAMA (2001), a Lei não trata apenas de punições severas. A Lei incorporou métodos e possibilidades da não aplicação das penas, desde que o infrator recupere o dano, ou, de outra forma, pague sua dívida à sociedade.

Dessa forma se pode perceber que o intuito dela era que o dano fosse reparado, e que as pessoas fossem responsabilizadas por isso, seja pessoa física quanto jurídica, que é basicamente o que a lei traz em seu corpo, no art. 3º:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

No que diz respeito sobre a pessoa jurídica, o art. 3º mostra que estas serão responsabilizadas seja na forma administrativa, penal ou civil, onde segundo Ramos (2019), a responsabilidade administrativa cabe quando uma norma administrativa é ferida, e o infrator responde de forma administrativa, onde a pessoa jurídica tem

capacidade de impor condutas ao administrado, e na Lei de crimes ambientais as infrações administrativas referem-se às regras de gozo, promoção e recuperação do meio ambiente. No âmbito civil está estabelecida na obrigação de fazer ou de não fazer e pagamento de condenação em espécie como meio de recuperação do prejuízo, sendo um meio de responsabilidade pelo erro cometido, e no meio penal, surge a partir da prática de crimes especificados na lei, são aplicadas sanções para repararem o erro indesejável, já que tal prática fere os indivíduos e os bens tutelados juridicamente.

Vale ressaltar que tal responsabilidade não é excluída das pessoas físicas, pois a capacidade de cometer o crime é da pessoa física que representa e responde pela pessoa jurídica, segundo Nery (2012), para que seja designada a responsabilidade da pessoa jurídica é imprescindível ter dois requisitos, que são: que o crime seja cometido pelo representante legal ou contratual, pelo órgão colegiado e que tenha sido em ânsia e créditos para a pessoa jurídica.

Entretanto, alguns entendimentos sobre a dupla imputação dos crimes ambientais vêm trazendo discussão trata-se de entendimento do STJ, ao qual dispõe sobre a não obrigatoriedade da dupla imputação, ou seja, a responsabilidade do crime pode ser somente da empresa, sem atingir seu representante legal como coautor do ato ilícito, isso se dá devido à falta de provas que comprovem a conduta do representante no ato ilícito cometido pela pessoa jurídica, a seguir um entendimento sobre o assunto:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 56, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. DUPLA IMPUTAÇÃO. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. DENÚNCIA INEPTA. LIAME ENTRE O FATO DELITUOSO E A EMPRESA DENUNCIADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Após o julgamento do RE 548.181 pela Suprema Corte, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que a represente. 2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficarem demonstrados - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. (...) 9. Recurso provido para determinar a anulação da Ação Penal n. 0013958-42.2015.8.08.0030, em

trâmite no Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Linhares/ES, sem prejuízo de eventual oferecimento de nova inicial acusatória em razão desse mesmo delito, desde que observados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. DJe (03/10/2018).

Podemos observar que o julgamento traz a anulação da ação penal, isso por que não foram preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, o qual diz que a queixa deverá trazer todas as circunstâncias e qualificação do acusado, a fim de identificá-lo, e nesse caso não foi possível identificar que os representantes legais da empresa têm participação no ato ilícito, ficando assim a responsabilidade somente para a pessoa jurídica, e não ocorrendo a dupla imputação, prevista na Lei 9.605/98.

Mesmo a Lei trazendo a responsabilidade da pessoa jurídica pautada em seu texto, ainda é grande as controvérsias sobre o tema, muitos legisladores acreditam que a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada, baseando-se nos princípios trazidos pela Constituição Federal, que trata da personalidade da pena (art.5º, XLV da CF/88) e individualização da pena (art. 5º, LVII da CF/88). (KARLA RAFAEL DUTRA, 2009). Além de ir contra o princípio *societas delinquere non potest*, que prevê que é inaceitável que pessoas jurídicas sofram sanções penais, uma vez que não tem autonomia, consciência e ausência de culpabilidade, e que cabem a elas somente sanções civis e administrativas.

Contudo, como já relatado anteriormente a nossa sociedade se encontra em constante evolução, e a adequação e criação de novas leis e entendimentos se faz necessária para acompanhar esse crescimento, e o direito como um conjunto de normas, que trata da moralidade, ética, do justo e correto, faz o seu papel ao aderir novas regras para benefício do bem comum, e a imposição da responsabilidade da pessoa jurídica trazida pela Lei 9.605/98 foi uma adequação que se fez necessária, já que a Constituição Federal já previa esse entendimento.

Como a lei prevê a reparação do dano causado, podemos entender que a intenção da mesma é fazer com que os representantes de pessoa jurídica tenham a consciência de não cometer crimes, para que de forma indireta estes não venham sofrer as penalidades impostas em na lei. Além de toda essa conscientização que a lei propõe, podemos ver que a sua efetividade se dá também pelo trabalho efetivo de fiscalização por órgãos como o IBAMA e também da polícia judiciária que na maioria dos casos estão à frente para evitar danos, e sempre fazem campanhas

para atentar a população (física e jurídica), sobre a importância do meio ambiente protegido e equilibrado.

No que se trata de eficácia podemos observar que a lei está sendo efetivamente respeitada, pois com a consciência das empresas e da sociedade, está cada vez mais presente a utilização de meios que não agredem o meio ambiente, isso porque a procura por produtos sustentáveis cresceu e isso faz com que as empresas procurem materiais que sejam menos agressivos, conseqüentemente isso faz com que se tenham menos crimes ambientais e dessa forma a lei cumpre seu papel de preservação.

Para Nery (2012), com a crescente preocupação de preservação ambiental, as pessoas têm procurado viver de forma mais ecológica e assim as empresas que trabalham com formas e materiais sustentáveis tem mais lucros e se apresentam melhor, e isso faz com que cada vez mais empresas se adéquem ao ecologicamente correto, usando a sustentabilidade e marketing ecológico para alavancar seus negócios.

Com essa forma de preservação e utilização de meios que não sejam lesivos ao meio ambiente e que traz certa eficácia para a lei, que cada vez menos crimes são cometidos; podemos entender que a Lei 9.605/98 tem caráter pedagógico, ou seja, ao invés de punir severamente ela traz uma conscientização, além da reparação de danos aos crimes cometidos, porém quando se é possível tal reparação, a mesma é demorada, mesmo favorecendo as futuras gerações, pode-se destacar que a conscientização e mudança de hábitos são os melhores caminhos.

Também se registram fatos, tipificados como crimes contra o ambiente, em que as pessoas jurídicas têm acordado a suspensão do processo, trazida para o direito brasileiro pela Lei dos Juizados Especiais, em seu artigo 89 (possível para os crimes a que cominada pena mínima não superior a um ano). Em tal situação, oferecida denúncia, fica o processo suspenso, mediante condições avençadas, transcorrido o prazo da suspensão, cumpridas as condições, constatada por laudo a reparação do dano ao ambiente, é declarada extinta a punibilidade (UILIMBERGUEM ALVES OLIVEIRA, 2009). Contudo não são todos os crimes que se enquadram nessas condições de suspensão de processo, é o caso do crime de incêndio doloso contra mata ou floresta.

E então pode se observar que tais imposições e penas tem trazido uma eficácia consideravelmente otimista, quando se diz respeito aos crimes ambientais cometidos por pessoas jurídicas, e em alguns casos ainda as penas são revestidas em reparos ao meio ambiente, como reflorestamentos, reparos em rios etc., dessa forma se pode garantir o meio ambiente equilibrado e protegido para as próximas gerações.

2 Verificação de quais/como são os meios de penalidade para as pessoas jurídicas previstas na legislação brasileira

Com a crescente degradação do meio ambiente gerada pela ação do homem e com a evolução da sociedade, a população tem se preocupado cada vez mais com a preservação dos recursos naturais, o nos meios de conscientização, e com todo esse crescimento gerou uma ascensão do meio ambiente como um bem jurídico tutelado constitucionalmente, quando a partir daí se tem a criação da lei dos crimes ambientais e a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Pode-se entender a pena como um meio de correção de um erro cometido pelo indivíduo, como uma forma de conscientização para que o dano não seja cometido novamente, para Rolim (2017), e pena tem ligação com o sofrimento, com a dor, que vem sobre a pessoa que cometeu o crime, na qual deve confrontar a força do Estado com a da pessoa, intimidando o ato que foi cometido. Entretanto para Leopoldo (2019) a pena um meio de reparação em que o Estado impõe ao indivíduo que cometeu o crime, tendo este o dever/poder de executar a pena como meio de devolução “castigo” pelo ato praticado, afim de que não se repita tal situação.

A Constituição Federal em seu artigo 225, §3º, trata dos meios aos quais a pessoa jurídica pode ser responsabilizada por um crime ambiental, que são na esfera, penal e administrativa:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Muito ainda se discute em relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica, contendo algumas divergências, sobre a sua eficácia e aplicação, todavia, Oliveira (2018), trata da responsabilidade penal da pessoa física e jurídica como um marco e um avanço trazido pela Constituição Federal de 1988, mesmo com toda a discussão em relação a pessoa jurídica, uma vez que a prisão não é cabível a ela, afirmando que a pessoa jurídica poderá ser responsabilizada penalmente, porém não poderá ser sujeito ativo no delito.

Isso mostra justamente o que impõe o artigo 173 § 5º da Constituição Federal:

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Além da previsão legal na Constituição Federal a Lei 9.605/98 traz em seu texto a aplicação da pena nos crimes ambientais, sejam eles cometidos por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, e em seu artigo 6º traz de forma é imposta a pena, respeitando seguintes parâmetros:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:
I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Para Santolini (2011), apesar da aplicabilidade da pena em legislação especial, tem que se analisar as condições previstas no artigo 59 do Código Penal em conjunto com a expressas no artigo 6º da lei de crimes ambientais, sendo analisadas as condições de um crime comum.

No que diz respeito às penas aplicáveis às pessoas jurídicas, a Lei 9.605/98 traz em seu artigo 21, quais são elas e que são aplicadas de forma isolada, cumulativa ou alternativamente, conforme prevê o artigo 3º da mesma lei, são elas: multa, restritivas de direito e prestação de serviços à comunidade.

O artigo não especifica a aplicabilidade da pena de multa, porém ela será aplicada da mesma forma que é aplicada para a pessoa física, que é calculada de acordo com os critérios do Código Penal, podendo ser aumentada em até 3 (três)

vezes, de acordo com o valor da vantagem econômica auferida, assim dispõe o artigo 18 da lei de crimes ambientais.

Porém segundo Fiorillo & Conte (2012), o legislador ao definir a pena de multa para as pessoas jurídicas da mesma forma que é aplicada as pessoas físicas, deixou uma brecha, pois poderia cominar uma pena que fosse mais efetiva e remunerativa, assim como foi feito em leis anteriores como, por exemplo, na Lei de crimes contra o sistema financeiro nacional, (Lei nº 7.492/86) ao qual o valor da pena por multa pode chegar até ao décuplo, assim como na Lei de crimes contra a propriedade industrial (Lei nº 9.279/96), dentre outras.

Rolim (2017), no mesmo seguimento, acredita que houve uma falha deixada pelo legislador, em relação aos critérios em relação a essa penalidade. Mesmo que se leve em conta o artigo 6º, III da Lei 9.605/98, que diz que para aplicação da multa deve-se considerar a situação econômica do infrator, tal norma deveria ser aplicada somente para as pessoas físicas, não sendo específico no que diz respeito a pessoa jurídica.

Ressalta-se, ademais que, contra condenação de pena de multa não cabe *habeas corpus* conforme prevê a Súmula 693 do STF.

Súmula 693 STF.

Não cabe *habeas corpus* contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

O artigo 22 da Lei 9.605/98 traz quais são as penas restritivas de direito aplicadas à pessoa jurídica:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

As penas restritivas de direito para a pessoa jurídica são penas principais, que substituem a pena privativa de liberdade, uma vez que não é possível se aplicar esse tipo de pena para a pessoa jurídica, as penas restritivas de direito consistem na

suspensão de atividades de forma parcial ou total, sendo aplicada quando a empresa não estiver cumprindo o ordenamento legal relativo ao meio ambiente, onde esse tempo será definido de acordo com o crime cometido, ou seja, sua gravidade; a interdição temporária se dá quando o estabelecimento, atividade ou obra, estiver em funcionamento sem devida autorização ou violando a permitida, uma vez que para o devido funcionamento necessita de licenças e autorizações legais, neste caso será exclusivamente temporária, e a proibição de contratar o Poder Público, a fim de obter subsídios, doações por no máximo 10 anos, o que em muitos casos prejudica o funcionamento de certas empresas que dependem de benefícios do governo.

O artigo 23 da Lei 9605/98 traz a pena que trata da prestação de serviços à comunidade, que diz:

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Como a lei não traz de que forma a pena é instituída, não tem como saber quais os valores estabelecidos para tal penalidade, sendo assim para Gomes e Maciel (2015), as penas estabelecidas nos incisos, I, II e IV, podem ter seus valores aplicados a serem pagos em uma única vez, porém não se sabe ao certo quais seriam os valores já que a Lei Ambiental não especifica, nem traz requisitos para defini-los. Acredita-se que devido a essa brecha a pena de prestação de serviços à comunidade, quando estabelecida a ser paga em dinheiro, deverá respeitar o limite imposto na pena de prestação pecuniária (artigo 120) a qual varia de 1 a 360 salários mínimos, podendo ir contra o princípio da legalidade.

Entretanto Rolim (2017) entende que, a prestação de serviços à comunidade, tem um papel importante no meio ambiente, pois sua principal função é a reparação do dano, ou a preservação de um meio ambiente preservado, mesmo que de diferentes formas, elenca ainda que a pena de prestação de serviços à comunidade representa uma pena de restritiva de direitos.

A pessoa jurídica poderá ainda sofrer a liquidação forçada, caso seja criada ou utilizada para facilitar e práticas crimes previstos na Lei 9.605/98, assim prevê seu artigo 24:

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Conforme Gomes e Maciel (2015), a pena impõe o patrimônio da pessoa jurídica como crime e o mesmo é perdido para o Fundo Penitenciário Nacional, contudo a pena seria melhor aplicada se a lei tivesse instituído o valor do patrimônio em favor de entidades ambientais, por se tratar de uma pena rígida, como uma “pena de morte” para a empresa, a doutrina prevê que ela deve ser aplicada cuidadosamente.

Conforme explicado acima é uma pena que deve ser cuidadosamente aplicada, devendo ser o crime em analisado para que fique comprovada realmente a gravidade do delito, pois se trata de uma pena severa que implica na morte civil da empresa, e isso resulta transtornos não somente aos donos, sócios e dirigentes, acaba gerando problemas para todo o corpo empresarial, pois desencadeia uma série de desempregos e afins.

Concluído o estudo das penas, deve-se entender como funciona o processo penal na esfera do Direito Ambiental; a Lei 9.605/98 definiu em seu artigo 26, que as infrações ambientais serão processadas em uma única ação que é ação penal pública incondicionada, a ação pública incondicionada é aquela que independe de manifestação de alguém para que seja iniciada, basta que atenda aos requisitos da ação, lembrando que segundo artigo 27 do Código de Processo Penal, qualquer cidadão poderá acionar o Ministério Público em casos que caiba a ação pública, fornecendo informações por escrito, sobre fato, autoria, tempo, lugar, e os elementos de convicção.

Neste contexto, Fiorillo e Conte (2012) afirma, que tal ação imposta pelo legislador constata a preocupação em preservar os recursos naturais, sendo algo tão importante para a sociedade, pois outorga ao Estado poderes para gerir em favor de sua tutela, sem expressa manifestação de quem seja desde que sejam preenchidos os requisitos para a ação, e dos pressupostos processuais.

Contudo Gomes e Maciel (2015), explica é cabível também a ação privada subsidiária da pública, pois mesmo que o artigo não traga essa previsão, é um direito fundamental previsto no artigo 5º LIX da Constituição Federal, então se o

Ministério Público não contatar o autor e não oferecer denúncia no prazo legal de 15 dias será admitido a ação privada subsidiária da pública.

Mas a principal ação penal é a pública incondicionada que segue os princípios específicos da ação que é a obrigatoriedade, que consiste na obrigação do Ministério em oferecer a denúncia caso tenha elementos necessários para a acusação, e o princípio da indisponibilidade, que por se tratar de interesse público, depois de proposta a ação o Ministério Público não poderá desistir da ação.

A competência cabível nos processos dos crimes ambientais em regra é competência da Justiça Estadual, porém se tinham muitas dúvidas acerca de qual competência seria submetido os processos, pois o artigo 26 da Lei 9.605/98 trazia em seu parágrafo único ao qual foi vetado, que o processo e o julgamento dos crimes caberiam à Justiça Estadual com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticados no território de município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Regional Federal, correspondente.

Gomes e Maciel (2015) demonstram que o motivo pelo qual o parágrafo único foi vetado, é que trazia um entendimento errôneo de que todos os crimes ambientais seriam de competência da Justiça Federal, sendo que na verdade pertence à competência da Justiça Federal somente os crimes que são praticados contra bens e serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Portanto existem crimes ambientais tanto de competência da Justiça Estadual quanto da Justiça Federal (...) por isso não deve crime federal ser processado e julgado na esfera estadual, pois no município do delito não possui vara federal, ocorrendo tal situação, será aplicada a nulidade absoluta do processo por haver incompetência *ratione materiae* da Justiça Estadual.

Pode-se observar então, que as penas são adequadas para que sejam aplicadas na pessoa jurídica, cada tipo de pena é compatível com a gravidade do delito, contendo um caráter mais pedagógico do que repressivo, pois a Lei de Crimes Ambientais (9.605/98) possui um cunho de consciência e reparação do dano causado e que o processo das infrações cabe ao Ministério Público, uma vez que se tratando do meio ambiente, é um bem jurídico de interesse público.

3 Análise da aplicação prática da responsabilidade dos crimes ambientais

Após um estudo completo sobre a evolução histórica do direito ambiental, bem como sua evolução até chegar aos parâmetros aos quais se encontram hoje, com o amparo da Constituição Federal, o meio ambiente como bem jurídico tutelado, o surgimento da Lei de Crimes Ambientais (9.605/98) e sua eficácia e aplicabilidade das penas e processamento, iremos abordar e analisar na prática alguns crimes de grande repercussão nacional e internacional, verificando como foi a aplicação da lei bem como as penas aos quais foram submetidas para a reparação do dano causado.

O primeiro caso estudado é considerado um dos maiores acidentes ambientais no que diz respeito ao vazamento de óleo envolvendo a Petrobrás, que foi o vazamento de cerca de 4 milhões de litros de óleo cru em Araucária (PR) no dia 16 de julho do ano de 2000, coincidentemente o mesmo ano do vazamento de óleo da mesma empresa que ocorreu em janeiro na Baía de Guanabara do Rio de Janeiro. Segundo Oliveira (2000), o vazamento de Araucária (PR) foi três vezes maior que o ocorrido em Guanabara, e na época foi aplicada pelo IAP (Instituto Ambiental do Paraná) uma multa de R\$ 50 milhões a Petrobrás, seus prejuízos ambientais foram além das águas e peixe, pois a área atingida continha capivaras e antas que viviam na região.

A então referida empresa (Petrobrás) foi processada e julgada, sendo condenada dentro dos seguintes meios:

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou condenação da Petrobras pelo vazamento de óleo cru ocorrido em julho de 2000 na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar), em Araucária, na Região Metropolitana de Curitiba. A sentença atende ação conjunta proposta pelo Ministério Público do Paraná e pelo Ministério Público Federal. A petrolífera deve reparar os danos ambientais e pagar pelo menos R\$ 610 milhões em indenizações pelos prejuízos causados ao meio ambiente, valor que ainda deve ter correção monetária.

A ação do MPPR e do MPF, ajuizada em parceria com o Instituto Ambiental do Paraná (IAP), foi apresentada em 2000. Em 2013, a 11ª Vara Federal de Curitiba reconheceu a responsabilidade da estatal pelo acidente, mas a Petrobras recorreu ao TRF 4, que agora proferiu decisão favorável aos pedidos ministeriais.

Nesse caso observa-se que a empresa Petrobrás foi condenada a reparar os danos causados ao meio ambiente e a pagar indenizações que chegaram ao valor de R\$ 610 milhões, visto que o prejuízo ambiental causado foi de grande proporção,

uma vez que o vazamento de óleo atingiu não somente a vida aquática, mas também a fauna e flora de um modo em geral, tal condenação foi de acordo com a Lei 9.605/98 e nesse caso a sua responsabilidade foi reconhecida, e a mesma condenada a reparar os danos causados, pode-se observar que a Lei agiu dentro do caráter pedagógico em condenar a empresa a reparar os danos, e sendo responsabilizada na forma pecuniária também, onde esse valor provavelmente serviu como um apoio para a recuperação das áreas afetadas.

Outro caso se trata do incêndio ocorrido na cidade de Santos, São Paulo no dia 02 de abril de 2015, e teve duração de 8 dias, o fogo atingiu um parque de tanques da empresa Ultracargo (empresa de combustíveis), o incêndio se deu início em um tanque de gasolina e rapidamente tomou grandes proporções devido à alta quantidade de inflamáveis presentes no local, houve várias explosões e as chamas atingiram uma altura de mais de 60 metros (artigo Incêndio da Ultracargo: uma análise jurídica de crime ambiental e G1 Santos)

O que aconteceu nesse caso que pode ter ocasionado o incêndio foi a proximidade dos tanques de combustíveis, e uma possível falha nas tubulações de descarga e sucção que ficaram fechadas, e acarretando a explosão da válvula. (artigo Incêndio da Ultracargo: uma análise jurídica de crime ambiental)

Os desastres causados por esse incêndio atingiram todo o meio ambiente ao redor da região, poluindo as águas, fauna, o ar, devido ao grande volume de fumaça e espuma que saíram das explosões.

Após quatro anos do desastre ambiental a empresa entrou em acordo com o Ministério Público Federal no valor inicial (já que pretendem R\$ 3 bilhões) de R\$ 67,3 milhões de reais para compensar os danos do incêndio. De acordo com o MP-SP a compensação desse valor seria feita da seguinte forma: R\$ 28,7 milhões para compensar os pescadores que ficaram prejudicados com a poluição das águas, R\$ 15,3 para infraestrutura das pesca local e R\$ 23,5 milhões em cursos de qualificação profissional.

A CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo) e a Prefeitura de Santos aplicaram multas de R\$ 22,5 milhões e R\$ 2,8 milhões respectivamente (artigo Marco Ferreira).

Neste caso pode-se notar que houve imprudência por parte da empresa, que não observou que as tubulações apresentavam falhas e estavam fechadas, segundo

Ferreira (2016), além da multa, a Secretária do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, condenou a empresa em medidas para remoção de resíduos e produtos gerados nos incêndio, apresentando um plano específico para os rejeitos, que deveria ser aprovado o local de disposição do material, estudar medidas para o rescaldo do incêndio, afim de que não haja poluição, e emissão de substâncias odoríferas, e fazer o monitoramento das águas do estuário de Santos e lagoa contígua, e da vegetação ao redor (manguezais), que foram mais atingidos, procurando meios para a sua recuperação, pois segundo fontes públicas, mais de 8,5 toneladas de peixes morreram com a alteração da temperatura e oxigênio da água.

Neste caso a aplicação da multa está de acordo com o art. 21, I, da Lei 9.605/98, e teve grande papel, pois foi usado na recuperação do local, adequando-o novamente para a pesca, que era uma das principais atividades da população da região, além de ter uma parte do dinheiro revertido a esses trabalhadores que ficaram altamente prejudicados com o incêndio, devido a quantidade de peixes que morreram e da contaminação da água, vedando a pesca e prejudicando suas rendas, além da multa a empresa cumpriu o papel de recuperar o dano, sendo a pena aplicada de acordo com o art. 23, II da Lei 9.605/98, adotando medidas para reter materiais que poderiam poluir ainda mais as águas e a fauna e flora, e acompanhar essas medidas para verificar a sua eficácia, pode-se verificar ainda, que a lei foi aplicada como caráter pedagógico mas também reparatório.

Considerado o maior acidente de mineração da história brasileira, o terceiro caso analisado, ocorreu em 05 de novembro de 2015, que foi o rompimento da barragem de Mariana em Minas Gerais, da mineradora Samarco, gerenciada pela empresa Vale S.A, e pela BHP Billiton. O desastre ambiental causou a devastação do distrito de Bento Gonçalves e avançou pelo Rio Doce, causando a morte de 19 pessoas e impactos sociais e ambientais de grandes proporções e irreversíveis, segundo Santos, com o rompimento da barragem foi liberado em média 63 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração, contendo, óxido de ferro, água e lama.

Esses rejeitos causaram grandes prejuízos, para a fauna, flora e para a população local, pois a lama tóxica atingiu afluentes importantes que abasteciam várias cidades, chegando a atingir o Oceano Atlântico e ao estado do Espírito Santo

cerca de 550 km, além de matar vários animais terrestres e aquáticos, prejudicando consequentemente a pesca e o turismo local.

No mesmo mês do acidente foi ajuizada pela Advocacia Geral da União (AGU), uma ação civil pública, que tinha como finalidade reduzir os impactos ambientais decorrentes do rompimento, segundo Lima e Silva (2019), a AGU ainda bloqueou o equivalente a R\$2 bilhões de reais para conter de imediato os danos ambientais, na mesma ocasião foi ajustado um termo de transação e ajustamento de conduta entre IBAMA, estados de Minas Gerais e Espírito Santo, entre autarquias federais e estaduais, e as empresas Samarco Mineração S.A, Vale S.A e BHP Billiton Brasil Ltda, com o intuito de finalizar lides judiciais, e recuperar de forma rápida Rio Doce e as demais devastações.

Dentre as inúmeras ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal (MPF), em agosto de 2016, também foi ajuizada uma ação em conjunto com a Defensoria Pública da União (DPU), que frisava a responsabilidade ambiental das empresas por ter tido alteração da qualidade da água da região, que poderiam ser altamente prejudicial a população que estava consumindo a mesma, mas a liminar foi indeferida sob comprometimento da Samarco e a empresa de saneamento de Governador Valadares em analisar e custear a água por 40 dias.

Em 2017 houve uma audiência na qual a Samarco e a empresa de saneamento de Governador Valadares, apresentaram relatórios de monitoramento das águas do Rio Doce, e assim ficaram comprometidos, a reparar e acompanhar a evolução do tratamento das águas.

Neste caso pode-se observar que os valores bloqueados inicialmente foram usados na reparação de danos emergenciais decorrentes do acidente, e que as empresas se comprometeram em acompanhar os danos e fazer os reparos necessários, de acordo com Lima e Silva (2019), pelas informações prestadas pelo MPF, as ações de Mariana não foram fundamentadas corretamente e que IBAMA não conseguiu acompanhar o caso, gerando algumas falhas no que diz respeito a condenação e reparos.

Se tratando de um caso mais recente, mas bem parecido com o caso anterior de Mariana, ocorreu o rompimento da barragem de Brumadinho, administrada também pela empresa Vale, em 25 de janeiro de 2019, considerado um dos maiores desastres ambientais do Brasil (perdendo para Mariana), que foi o

rompimento da barragem de rejeitos de minérios, da mina do córrego do feijão, em Brumadinho, também em Minas Gerais. O desastre ambiental resultou em 252 mortes, alguns desaparecidos, e uma grande devastação ambiental.

Os impactos ambientais gerados por esse acidente foram de grandes proporções, causando a morte de animais, além de atingir a vegetação, solo e água, na região havia uma área remanescente da Mata Atlântica, foram cerca de 147,32 hectares afetados pela lama, além de atingir 510 km de extensão do rio Paraopeba, afluente do rio São Francisco, tornando a sua água imprópria para consumo e prejudicando as vidas aquáticas presentes no mesmo, em relação ao solo, os rejeitos e a lama podem deixar o mesmo infértil por depositar metais pesados, e quando a lama secar, formar uma camada grossa que impede o plantio.

Segundo Lima e Silva (2019) inicialmente a Justiça de Minas Gerais fez o bloqueio nas contas da empresa Vale S.A. No dia 26 de janeiro de 2019 foi informado pelo Ministério Público Estadual de Minas Gerais, que foi feito o bloqueio de R\$5 bilhões de reais das contas da mineradora, tal bloqueio foi feito pelo Procurador Geral do MP-MG, com o objetivo de suprir as despesas ambientais, logo em seguida foi atendido o pedido feito pelo governo de Minas Gerais, que efetuou mais o bloqueio de R\$1 bilhão de reais das contas da mineradora, porém a empresa disse que iria efetuar depósitos, a fim de evitar os bloqueios, e no dia da tragédia foram bloqueados R\$1 bilhão de reais para atender de forma emergente as vítimas da tragédia (artigo RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS: Os desastres de Brumadinho e Mariana – Minas Gerais.)

Além dos bloqueios financeiros houve a prisão de 8 funcionários da empresa Vale S.A, segundo Leite e Lopes (2019), a justiça do estado de Minas Gerais, autorizou a prisão desses funcionários, pois teriam responsabilidade no caso do rompimento da barragem, já que sabiam da situação precária da barragem desde o primeiro semestre de 2018, havendo e-mails que relatam que a mesma já não tinha conserto.

Segundo Rocha (2019), a Polícia Federal indiciou 13 pessoas, pelo fato de falsidade ideológica e documentos falsos que atestavam a estabilidade da barragem, mesmo não estando estável. E ainda de acordo com a Agência Nacional de Mineração (ANM), a tragédia de Brumadinho poderia ter sido evitada caso a Vale tivesse

passado informações corretas para o Sistema Integrado de Gestão e Segurança de Barragens e Mineração (SIGBM).

À época do acidente, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Câmara dos Deputados, aprovou que a empresa Vale S.A, e mais 22 pessoas fossem indiciadas por homicídio doloso, lesão corporal dolosa e poluição ambiental com rejeitos minerais, causando sérios danos à saúde humana e do meio ambiente, além da destruição de área florestal considerada de preservação permanente.

Ainda muitos procedimentos que foram abertos pelo MP-MG para apurar fatos e investigar, que estão disponíveis no site do próprio Ministério Público:

1) Inquérito Civil 0090.19.000014-2

Objeto: levantamentos em relação aos danos ambientais verificados em decorrência do rompimento das barragens na Mina Córrego do Feijão, inclusive, para a tutela da vida animal, visando a colheita das provas necessárias à adoção de providências para a reparação dos danos.

2) Procedimento Investigatório Criminal MPMG-0090.19.000013-4

Objeto: apuração da responsabilidade pelo rompimento da barragem córrego do Feijão, em Brumadinho/MG

3) Inquérito Civil MPMG-0090.19.000012-6

Objeto: levantamento de vítimas da ruptura das barragens de rejeitos da Mina Córrego do Feijão e providências para salvaguarda de seus direitos.

4) Inquérito Civil MPMG-0090.19.000011-8

Objeto: apuração dos fatos que resultaram no rompimento da barragem de rejeitos minerários localizada na Mina Córrego do Feijão, bem como para identificação dos responsáveis pelo fato e providências cabíveis para salvaguarda dos recursos naturais e das vítimas, além da responsabilização do(s) administrador(es) do empreendimento.

5) Inquérito Civil MPMG-0024.19.001433-2

Objeto: investigação das repercussões, no âmbito dos direitos humanos, decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos minerais pertencentes à mineradora Vale S. A., localizada em Córrego do Feijão, em Brumadinho.

Além de ações ajuizadas contra a empresa:

1) Ação 0001827-69.2019.8.13.0090

Objetivo: garantir o abrigamento das famílias removidas pela Defesa Civil de suas moradias em imóveis, hotéis e pousadas, e bloqueio de \$ 5 bilhões da mineradora.

2) Ação 0001835-46.2019.8.13.0090

Objetivo: bloqueio de R\$ 5 bilhões da mineradora Vale visando garantir a adoção de medidas emergenciais e a reparação de danos ambientais.

2.1 Ação 5000056-68.2019.8.13.0090 (nova numeração)

Objetivo: pedido principal de reparação dos danos ambientais ocasionados pelo rompimento da barragem em Brumadinho

3) Ação 5013909-51.2019.8.13.0024
Ação contra a Vale para adoção de medidas em relação a barragens consideradas em zona de risco ou atenção (ALARP Zone)
Andamento processual

4) 5000053-16.2019.8.13.0090
Ação contra a Vale para reparação integral dos danos socioeconômicos causados pelo rompimento da barragem em Brumadinho
Andamento processual

De acordo com a Lei 9.605/98 e com o conteúdo já exposto anteriormente no presente artigo, a pessoa jurídica poderá sofrer sanções de forma isolada, cumulativa ou alternativamente, como prevê o art. 21 da referida lei, assim no caso da mineradora Vale S.A foi aplicado a pena de multa prevista no inciso I do artigo, que teve seu valor revestido para reparação de danos ambientais, e para atender a comunidade que ficou completamente afetada, além da ação para que a empresa adotasse medidas em relação as barragens e reparação integral dos danos socioeconômicos que podem ser considerados a prestação de serviços à comunidade que prevê o art. 23 da mesma lei, além de toda a condenação de representantes e funcionários na esfera criminal, de acordo com o Código Penal e o Processo Penal.

Assim verifica-se a aplicabilidade da Lei 9.605/98 agindo na esfera penal e jurídica, condenando a empresa a reparar os danos e agindo novamente de forma pedagógica, com o intuito de reeducação para que novos crimes possam ser evitados.

De uma forma geral dos casos analisados, pode-se verificar que mesmo se tratando de crimes com características diferentes, a forma com a qual as empresas foram responsabilizadas não difere muito, analisando um contexto geral, todas foram responsabilizadas inicialmente com multas e bloqueios nas contas para reparação de danos, variando os valores aplicados, que foram diferenciados de acordo com cada crime. Ademais, as condenações frisam a questão da reparação do dano causado, para que as futuras gerações possam desfrutar de meio ambiente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição Federal de 1988.

No ano de 2016 no estado de Goiás entre os municípios de Mineiros, Britânia e Jussara, fazendeiros foram flagrados pela Delegacia Estadual do Meio Ambiente (DEMA), desviando água do Rio Araguaia, esses desvios eram feitos através de pontos de captação (de aproximadamente 8 km de extensão) e que

tinham como objetivo irrigação de plantações, contudo essa prática irregular gerou uma série de danos ambientais além de modificar o curso do rio e prejudicar nascentes (G1 Goiás).

Segundo o delegado Carvalho (2016), os casos poderiam não caracterizar crime, pois tinham autorização, contudo, os fazendeiros poderiam ser responsabilizados por modificarem a estrutura natural e dificultar sua regeneração e que o foco da investigação não é criminalizar e sim conscientizar e recuperar os danos causados.

Um dos fazendeiros indiciados é Lusenrique Quintal, dono de duas fazendas em Jussara e um dos maiores produtores de grãos do estado, as informações repassadas pela Polícia Civil são de que ele havia feito um sistema de captação de água do rio que era distribuída por suas fazendas, sem licenças, esse sistema captava por hora de 11 mil metros cúbicos, ele foi multado em R\$ 4,3 milhões, porém ele negava as acusações e alegou na época que tinha algumas licenças, faltando somente a de funcionamento que estava em análise (G1 Goiás). Durante a investigação ficou comprovado os crimes de desmatamento de reservas legais, supressão de Áreas de Preservação Permanentes entre outros e que ele praticava o ato e depois tentava regularizar, sem antes realizar um estudo da área, gerando alguns danos irreversíveis.

No dia 29 de setembro de 2017 o MPF-GO (Ministério Público Federal em Goiás) em parceria com o MP-GO (Ministério Público de Goiás) ajuizaram uma ação civil pública contra Lusenrique Quintal, o Estado de Goiás e a Agência Nacional de Águas (ANA), a ação visava tutela de urgência, proibindo a captação de água do Rio Araguaia até que os licenciamentos ambientais fossem regularizados, uma vez que irregularidades foram praticadas pelo produtor e as autoridades (ANA e Secima) permaneceram omissas, concedendo o direito a captação, e licenças ambientais fracionadas, mesmo sem realizar um estudo da área com o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (Rima) (MPF-GO).

Também em setembro de 2017 foi oferecida denúncia contra Lusenrique Quintal, proposta pelo MPF-GO, pelos crimes ambientais (Lei 9.605/98) de destruir ou danificar floresta de APP (art. 38), cortar árvores em floresta de APP sem permissão de autoridade competente (art. 39), impedir ou dificultar a regeneração natural das florestas e demais formas de vegetação (art. 48), destruir ou danificar

florestas nativas e plantadas (art. 50) e construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes (art. 60) além do artigo 69 do Código Penal, que trata do concurso material de condutas criminosas, ao todo a pena aplicada Lusenrique Quintal poderia chegar a 24 anos de prisão (MPF-GO).

Em junho de 2018 o MPF- GO (Ministério Público Federal em Goiás) ajuizou uma ação civil pública em face de Lusenrique Quintal, com o intuito de reparação material e econômica em decorrência dos danos ambientais causados, além do dano moral coletivo ambiental, segundo a procuradora da República Oliveira (2018), o prejuízo vai além dos danos ambientais que devem ser reparados, pois atinge um interesse difuso da sociedade, que é o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto constitucionalmente, por isso se fala em dano moral coletivo.

Nesta mesma ação foi pedida a reparação e recuperação das áreas de reservas legais e APP, retirada dos pivôs das nascentes, curso hídrico e nas áreas de APP, e multa diária caso os danos não fossem reparados, além do valor de R\$ 215 milhões pelos danos ambientais materiais (MPF-GO).

Contudo, após essa análise, fica claro que o foco da Lei 9.605/98 vai muito além da repressão, seu principal objetivo é a preservação do meio ambiente, e a reparação dos danos causados, em todos os casos analisados pôde-se perceber que a reparação foi um fator marcante nas condenações, a lei vem atuando principalmente como caráter preventivo e reparatório, visando à recuperação do meio devastado, e garantindo o meio ambiente equilibrado ecologicamente para todos, presentes e futuras gerações.

CONCLUSÃO

O presente artigo científico teve como base a responsabilidade da Pessoa Jurídica em relação aos crimes ambientais, sabe-se que a responsabilidade de manter o meio ambiente preservado é de toda sociedade, pois se trata de interesse difuso.

A Constituição Federal trata da preservação do meio ambiente e estipula que é dever de todos (pessoas físicas e jurídicas) cuidar e preservar para as gerações presentes e futuras, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) veio para

complementar a previsão da Constituição Federal e punir as condutas praticadas e consideradas crimes ambientais.

Percebe-se que toda a evolução histórica da sociedade em questões, culturais, sociais, trouxe também novas formas de trabalho, principalmente após a revolução industrial, com isso a matéria-prima de muitas produções viam da natureza, gerando assim o crescimento acelerado do desmatamento e escassez de bens naturais, então se viu necessária a criação de uma lei que barrasse essas ações prejudiciais ao meio ambiente.

O processo para a atual legislação sobre os Crimes Ambientais foi longo, passando por vários momentos marcantes, que colaboraram para tal feito, como a criação do Código Florestal, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros, mas que com muitos estudos e evolução da sociedade conseguiu chegar a nossa atual legislação que desempenha um importante papel para todos.

Em relação a Pessoa Jurídica que é o foco do presente artigo a Lei 9.605/98 impõe responsabilidade nos âmbitos, penal, civil e administrativo, sendo que tal responsabilidade poderá ser aplicada em relação às ações de seus representantes, ou em favor da empresa, na esfera civil a empresa poderá ser responsabilizada na obrigação de fazer ou não fazer, na esfera administrativa poderá ficar impedida de realizar algumas ações, pagamento de multa, na penal geralmente é multa, restrição de direitos e prestação de serviços á comunidade, uma vez que a pessoa jurídica não pode cumprir a pena restritiva de liberdade.

A aplicação das penas nos crimes cometidos pela Pessoa Jurídica é calculada de acordo com o dano, quanto maior o dano, maior a pena, sendo respeitado um mínimo estabelecido pelo juízo, a Lei 9.605/98 traz em cada modalidade de pena, quais são os meios aplicados, vale lembrar que Pessoa Jurídica poderá sofrer liquidação forçada, caso fique comprovado que sua instituição se deu com o fim de facilitar ou colaborar para prática penal.

O artigo aborda a questão do processo penal aplicado nos crimes cometidos por Pessoa Jurídica, a ação penal é a pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, aplicada a competência da Justiça Estadual para processar os casos.

A Lei 9.605/98 tem se mostrado bastante eficaz, hoje podemos perceber que muitas empresas tem se preocupado em trabalhar com energias e matérias primas

sustentáveis, meios renováveis e que geram pouca ou nenhuma agressão a natureza, é um fator de extrema importância, pois se percebe a consciência da sociedade em preservar o que temos de mais precioso.

Tal prática é muito benéfica e vai além da preservação do meio ambiente, pois empresas sustentáveis geram mais lucros, pois são mais atraídas pela população, que hoje se preocupa mais em adquirir produtos que não afetam o meio ambiente de forma expressiva.

Infelizmente ainda existem empresas que cometem crimes ambientais, por agirem com negligência, ou trabalharem sem as devidas licenças ambientais, no presente artigo foi exposto alguns casos marcantes no Brasil e que afetaram a vida de diversas pessoas, pois as consequências dos crimes além de prejudicar o ecossistema, atingem a vida da população com danos que geram prejuízos em todos os aspectos.

A Lei 9.605/98 cumpre seu papel de responsabilizar e punir os responsáveis, mas algumas vezes os danos são irreparáveis, nos casos analisados podemos perceber que na maioria deles a Lei agiu com caráter reparatório, ou seja, seu intuito é de reparação do dano causado, fazendo com que os responsáveis recuperem a área atingida ou faça algum trabalho que supra tal dano, as multas também são aplicadas e estas em alguns casos são revertidas para ações de reparação ou amparo quando o prejuízo vai além do meio ambiente e atinge a população.

Com o estudo da Lei de Crimes Ambientais, e a análise dos casos apresentados, fica evidente que o principal objetivo da Lei não é punir, e sim conscientizar, ela tem caráter pedagógico em seu teor, porém pode ser aplicada como reparatória quando já houver o delito, assim é notório que as empresas estão se preocupando em manter o meio ambiente protegido e que a lei está sendo eficaz em seu papel.

Além de toda a explicação jurídica a ser explorada, é preciso conscientizar mais a população, os empresários principalmente e mostrar a eles a importância da conscientização ambiental, para que nossas futuras gerações possam explorar de um meio ambiente mais protegido.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO DE PAULA, Eustáquio Ferray. ÁVILA SANTANA, Laura Rey. SILVA, Thiara Gabriely. SANTOS, Valéria Marques. **INCÊNCIO DA ULTRACARGO: uma análise jurídica de crime ambiental.** 2019. Disponível em: <<http://reiva.unifaj.edu.br/reiva/article/view/89/73>>. Acesso em: 28/10/2020.

BEZERRA, Leila Maia. **A história da evolução dos crimes ambientais no ordenamento jurídico brasileiro.** 2018. (artigo científico). Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51759/a-historia-da-evolucao-dos-crimes-ambientais-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 30/05/2020.

BORGES, Fernanda. **Fazendeiro é indiciado por retirar água de forma irregular do Rio Araguaia.** 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2017/03/fazendeiro-e-indiciado-e-multado-em-r-43-mi-por-retirar-agua-do-araguaia.html>>. Acesso em: 01/12/2020.

BORGES, Luis Antônio Coimbra; PEREIRA, José Aldo Alves; REZENDE, José Luiz Pereira de. **Evolução da Legislação Ambiental no Brasil.** 2009. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/rama/article/view/1146/852>>. Acesso em: 27/05/2020.

CHIARELLI, Débora. **Breve relato sobre história do Direito Ambiental Brasileiro.** 2018. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/281550/breve-relato-sobre-historia-do-direito-ambiental-brasileiro>>. Acesso em: 02/12/2020.

COSTA, Gilberto. **Negligência causou a tragédia de Brumadinho, diz escritor.** 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-11/negligencia-causou-tragedia-de-brumadinho-diz-escritor#:~:text=No%20dia%2025%20de%20janeiro,Dezoito%20pessoas%20continuam%20desaparecidas>>. Acesso em: 29/10/2020.

FERREIRA, Marco. **Impactos econômico-financeiros, poluição e danos ambientais.** 2016. Disponível em: <<http://cadernosdeseguro.ens.edu.br/pdf/cad-seg-190--artigo-marco-ferreira.pdf>>. Acesso em: 28/10/2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes ambientais.** São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

G1 SANTOS. **Acordo de R\$ 67,3 mi para danos ambientais causados por incêndio em tanques é assinado em SP.** 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2019/05/15/acordo-de-r-65-mi-para-danos-ambientais-causados-por-incendio-em-tanques-e-assinado-em-sp.ghtml>>. Acesso em: 28/10/2020.

LEOPOLDO, Jennifer. **Conceito e origem da pena.** 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75036/conceito-e-origem-da-pena>> . Acesso em: 18/09/2020.

LEITE, Marcela; LOPES, Nathan. **Qual responsabilidade dos 8 presos da Vale por Brumadinho, segundo o juiz.** 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/02/15/funcionarios-vale-brumadinho-barragem-presos-funcoes.htm>>. Acesso em: 29/10/2020.

LIMA, Fabrício Wantoil; SILVA, Mariana Mesquita e. **Responsabilidade por danos ambientais: os Desastres de Brumadinho e Mariana- Minas Gerais.** 2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/bitstream/aee/4814/1/Mariana%20Misquita%20e%20Silva.pdf>>. Acesso em: 29/10/2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF e MPGO ajuízam ação para suspender captação de água e irrigação irregular às margens do Rio Araguaia.** 2017. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/noticias-go/mpf-e-mpgo-ajuizam-acao-para-suspender-captacao-de-agua-e-irrigacao-irregular-as-margens-do-rio-araguaia>>. Acesso em: 01/12/2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **#RetrocessoAmbientaNão: MPF quer a reparação dos danos ambientais causados por fazendeiro às margens do Rio Araguaia em Goiás.** 2018. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/noticias-go/retrocessoambientalnao-mpf-quer-a-reparacao-dos-danos-ambientais-causados-por-fazendeiro-as-margens-do-rio-araguaia-em-goias>>. Acesso em: 01/12/2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO, Minas Gerais. **Caso Brumadinho: procedimentos de investigação instaurados e ações ajuizadas.** 2019. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/caso-brumadinho-procedimentos-de-investigacao-instaurados-e-acoes-ajuizadas.htm>>. Acesso em: 29/10/2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO, Paraná. **Justiça atende ação do MP e condena Petrobras por vazamento em 2000.** 2019. Disponível em: <<http://mppr.mp.br/2019/10/21996,10/Justica-atende-acao-do-MP-e-condena-Petrobras-por-vazamento-em-2000.html#:~:text=11%2F10%2F2019-,Justi%C3%A7a%20atende%20a%C3%A7%C3%A3o%20do%20MP%20e%20condena%20Petrobras%20por%20vazamento,na%20Regi%C3%A3o%20Metropolitana%20de%20Curitiba>>. Acesso em: 28/10/2020.

NERY, Kedma Carvalho Varão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.** 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-nos-crimes-ambientais/>> . Acesso em: 14/09/2020.

OLIVEIRA, Jaque P. **A responsabilidade da pessoa jurídica na legislação ambiental brasileira.** 2018 (artigo científico). Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/67167/a-responsabilidade-da-pessoa-juridica-na-legislacao-ambiental->

